



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.167**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132/23**

**PROCESSO Nº 6.891/23**

**ASSUNTO: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA AMPLIAR HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO E DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM BAIROS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA  
TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o projeto de lei complementar altera o Código Tributário Municipal para ampliar hipótese de comprovação de endereço e de concessão de Alvará de Licença de Funcionamento em bairros em processo de regularização fundiária.

O projeto busca facilitar o livre exercício da atividade econômica, de modo a favorecer a criação de empregos e o ambiente econômico como um todo.

A propositura encontra-se justificada, bem com cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre o interesse local, já que busca desburocratizar o cadastro fiscal, facilitando o livre exercício da atividade, bem como favorecendo a criação de empregos em âmbito local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Por fim, é oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

***A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]***

Vale ressaltar, que o art. 61 da CF é uma norma de reprodução obrigatória e, nesse sentido, o projeto em tela encontra respaldo constitucional a sua tramitação, nos termos do §1º, inc. II, “b”, do artigo mencionado.

*In verbis* o artigo e anotação vinculada do E. STF:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***  
[...]

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***





*Anotação Vinculada - art. 61, §1º, inc. II, b) da Constituição Federal - "Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.<br>[ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.]<br>= RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011<br>Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006"*

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## 2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e 133-B), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

---

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**

A matéria é de lei complementar, conforme art. 43, I, da L.O.J., já que tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, de forma desburocratizar o sistema de inscrição do contribuinte junto ao fisco local, atendendo ao comando do art. 133-B, inciso III, da Lei Orgânica.





*Art. 133-B. A ordem econômica municipal tem por objetivos:*

(...)

*III – simplificar, desburocratizar e agilizar procedimentos administrativos indispensáveis à liberação do exercício de atividades econômicas*

Ademais, incentivará a criação de novos empregos, em harmonia com o princípio constitucional da busca pelo pleno emprego, que é detido como basilar na ordem econômica constitucional:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*VIII - busca do pleno emprego.*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### ***DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS***

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, I, L.O.M.).

Jundiaí, 16 de novembro de 2023.





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

